LEI COMPLEMENTAR nº 091, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR nº 026/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Ficam alteradas as redações dos artigos 255, 256, 256-A e 256-B, e revogados os incisos II e IV do art. 255, bem como o § 3.° do art. 256-B, da Lei Complementar n° 026/2002, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 255 – (...)
(...)
II – REVOGADO.
(...)
IV - REVOGADO"

"Art. 256 – A Taxa de Serviços Urbanos incidente sobre o serviço de combate a incêndio será calculada pela aplicação do valor de referência vigente, conforme percentuais fixados na Tabela IV, que integra este Código.

Parágrafo Único – Para determinar o valor da carga de incêndio, referência para o enquadramento da Tabela IV mencionada, adota-se a NBR - Norma Brasileira Regulamentadora – da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - n.° 14.432/2001 ou outra que venha a substituí-la."

"Art. 256-A – A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço no exercício financeiro anterior, atualizado monetariamente e rateado entre os contribuintes, conforme o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, a atividade econômica ou institucional instaladas distintamente em um mesmo imóvel, nos termos descritos no artigo subsequente."

"Art. 256-B – O valor da taxa de coleta de lixo será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

TCL = UCL x UT x ECO, onde:

I – UCL é a Unidade de Coleta de Lixo obtida na forma do § 1.° deste artigo;
II – UT é o índice de utilização do imóvel, considerando ser este:
a) Residencial;
b) Comercial ou de prestação de serviços;
c) Industrial ou agropecuário;
d) Terrenos vagos.
III – ECO é o número de economias existentes no imóvel.

(Segue/Fls.02)

§ 1º – A UCL será obtida da seguinte forma:
UCL = CT ÷ TED, onde:
I – CT é o custo total do serviço de coleta de lixo apurado no exercício financeiro anterior e atualizado monetariamente;
II – TED é o total de economias servidas pelo serviço de coleta de lixo.

§ 2º – As alíquotas da taxa são aquelas estabelecidas na Tabela IV-A, Anexo IV deste Código Tributário.

§ 3º – REVOGADO."

Art. 2º – Além dos dispositivos revogados nos termos do artigo 1.º desta Lei, ficam também revogados os artigos 262, 263, 264, 265, 266 e 267 do Código Tributário Municipal, que tratam da taxa de conservação de pavimentação.

Art. 3º – A Tabela IV-A do Anexo IV do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a redação constante em anexo à presente lei.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

CLAIR ZÓIA
Secretário Municipal de Fazenda

MAURO SIQUEIRA DONHA
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento

ANEXO ÚNICO A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.° 091, DE 20/12/2013

LEI COMPLEMENTAR 026/2002

ANEXO IV

TABELA IV-A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1	Utilização do imóvel e por economia	Alíquota s/ custeio rateado
1.1	Mutirões	0,55
1.2	Distritos	0,55
1.3	Terrenos Vagos	0,55
1.4	Indústrias, comércio e prestadores de serviço	2,50
1.5	Residenciais	1,25